

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 037/2023

PR2023.12/CLHO-01002

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de peças para os veículos da frota visando atender as necessidades das secretarias do município de Coelho Neto – MA, por meio de registro de preços.

Trata o presente de julgamento ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **M C VIANA SOLUCOES E SERVICOS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n°: 50.896.247/0001-06, com Endereço na Rua Professor Jose Eduardo Pereira, 1939 – Ininga, Teresina-PI 64.049-300, Estado do PIAUÍ, interposta contra a decisão do pregoeiro que a desclassificou.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso administrativo ora interposto é tempestivo, uma vez que a lei 10.520/2002, em seu artigo 4º, inciso XVIII, determina o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões recursais, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Tendo em vista a realização da sessão em 15/01/2024 e o prazo estabelecido em lei, **o presente recurso, objeto da análise, é tempestivo.**

2. BREVE SÍNTESE DO ALEGADO

A RECORRENTE alega em breve síntese o que segue:

Segundo a afirmação do pregoeiro “Verificamos que a Proposta de Preços inicial juntada concomitantemente, como impõe a cláusula 5.1, é apócrifa (sem assinatura) e, portanto, sem autenticidade confirmada, sem identificação.” Entretanto, conforme o item 7.2.1 “será desclassificada a proposta que identifique o licitante.”, o que certifica que procedemos de acordo com o edital.

Em nenhum momento o item 5.1 do edital afirma que a proposta da licitante tem que ser assinada.

A desclassificação da proposta por falta de identificação, apesar da clara disposição no edital que proíbe tal identificação, constitui uma violação das regras estabelecidas para o processo licitatório. A imparcialidade e a aderência estrita às normas

do edital são essenciais para garantir a transparência e a equidade no processo. Esta ação não possui concordância com edital comprometendo a integridade do processo licitatório. É crucial que a decisão do pregoeiro seja revista à luz das disposições claras e vinculativas do edital, a fim de assegurar uma competição justa e transparente para todos os licitantes.

Em sede de contrarrazões a empresa **J L A DO NASCIMENTO LTDA**, também participante do certame, alegou o que segue:

A Empresa **M C VIANA SOLUCOES E SERVICOS.**, ora recorrente, questiona a decisão da Comissão de Licitação que a desclassificou no certame em tela, alegando que não houve justificativa plausível para a sua exclusão. Contudo, conforme análise detalhada do edital e dos documentos apresentados pela recorrente, sendo este especificamente, a proposta inicial, não se encontra identificada conforme salienta o edital e exposto nas razões do chat pelo pregoeiro, constata-se que a mesma não atendeu de forma integral aos requisitos estabelecidos para a classificação da proposta, além que o edital no item 5.1.

Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta de preços e declarações, em consonância ao item 5.7.

Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente são disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

Diferente da exigência que traz que os licitantes participantes devem encaminhar no sistema, o exigido no item 6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, em consonância ao item 7.2.1.

Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

Ou seja, trata basicamente da identificação da proposta no cadastro do sistema, e sendo esta preliminarmente analisada pelo pregoeiro, divergindo-se da apresentada junto com os documentos de habilitação que são avaliados somente após encerrado a etapa de lances exigidas no item 5.1.

Além de que o edital trata no item 3.4 que o licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e que exclui a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação.

Passo a análise.

3. DO MÉRITO

Conforme exposto no tópico anterior o mérito do recurso trata quanto a apresentação de proposta apócrifa e a possível confusão por parte do licitante quanto ao momento de inserção da proposta com identificação.

Durante a sessão de licitação, conforme informa o edital, serão anexadas duas propostas em momentos distintos: uma primeira através do sistema (não identificada – Proposta eletrônica) onde será a base para a fase de lances e outra juntamente dos documentos de habilitação (esta sim, deverá ser identificada), a qual o pregoeiro somente terá acesso após o encerramento da fase de lances.

Ocorre que o recorrente enviou nos dois momentos proposta com ausência de identificação, sem assinatura, ou seja, **apócrifa**, não atendendo em regra as formalidades dos atos públicos.

É oportuno esclarecer que os atos administrativos dentre os quais o procedimento licitatório, **são essencialmente formais**, sendo requisito de validade a competência para firmá-lo.

Ao analisarmos os documentos, com relação a sua regularidade formal, a ausência de assinatura constitui uma irregularidade passível, neste caso, de não pontuação para consultora. Não é ato arbitrário, nem provindo de mero protocolo procedimental; a necessidade de assinatura na declaração decorre da própria essência do ato, pois trata de elemento integrante da própria formulação bem como da própria exigência do edital.

A principal finalidade de exigência de assinatura nas declarações, é **caracterizar a manifestação da vontade do licitante.**

Uma proposta não devidamente assinada impede que seu conteúdo seja colocado em dúvida pela própria empresa, na tentativa de eximir-se das obrigações ali firmadas.

Dito isso, e considerando a apresentação de documento sem assinatura, vejamos a seguinte orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF):

Ementa:

“1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, apócrifa, a inexistência do documento.

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.

(STF. Recurso em Mandado de Segurança 23.640/DF. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Mauricio José Corrêa. DJ: 05/12/03.)”

Vejamos, ainda, a seguinte manifestação por parte do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG):

“Voto: (...) proposta técnica apócrifa é proposta nenhuma, inexistente, já que não imprime a necessária força obrigacional ao compromisso assumido pelo proponente para com a Administração Pública. Não se caracteriza como mera irregularidade. (...) Proposta apócrifa simplesmente não é nada, nem melhor nem pior, inexistente, e, por isso, não se habilita à seleção”. TJ/MG. Acórdão 10024122926165001 MG. Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargador Peixoto Henriques. DJ: 29/04/14.

Ante o exposto, entende-se pela ausência de razão quanto ao alegado pelo recorrente.

4. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que a licitação foi processada e julgada em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e ainda com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse contexto, **CONHEÇO** o recurso administrativo apresentado pela empresa **M C VIANA SOLUCOES E SERVICOS LTDA**, para, no mérito, **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nesse sentido, mantendo a decisão de desclassificação proferida por este Pregoeiro.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Coelho Neto – MA, 22 de Fevereiro de 2024

Francisco Edilson Oliveira da Silva

Pregoeiro